

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0035895-53.2021.8.17.200

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0035895-53.2021.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

ROBERTO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO(A)

sharon Stéphane Lins Barros

ADVOGADO(A)

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS

REU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

21/06/2022 15:36

Arquivado Definitivamente

21/06/2022 15:36

Expedição de Certidão.

18/05/2022 19:10

Expedição de intimação.

09/05/2022 09:40

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... ELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes.V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

19/04/2022 04:29

Conclusos para despacho

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.